



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. : 02572/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO : Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente ao Processo n. 704/17-TCE/RO
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL : Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 11ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 04 a 08 de julho de 2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. DESCUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00030/21. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.
2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de monitoramento autuado com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo de n. 704/17-TCE/RO, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou a suposta ocorrência de: desvio de função, preterição da ordem de convocação de



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aprovado em concurso público, nepotismo e nomeação de servidor para cargo existente no Município de Primavera de Rondônia.

2. O Acórdão APL-TC 00198/19, em seu item III, direcionou a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia:

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

3. Ademais, o item V do referido Acórdão determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhasse o cumprimento da determinação, autuando processo de monitoramento a fim de atestar o atendimento integral da ordem.

4. Constata-se ter sido proferido o Acórdão APL-TC 00030/21, nestes autos, ocasião em que foi considerada parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais às apontadas pela Corte de Contas.

5. Assim, além da aplicação de pena de multa ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, determinou-se ao responsável que comprovasse o cumprimento da determinação remanescente, conforme segue:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

6. Certidão ID 1017194 informa que o Acórdão APL-TC 00030/21 transitou em julgado em 08.04.2021.



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Constatou-se, ainda, que o Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de documentação referente ao Item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (Certidão ID 1112452).
8. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX04 (ID 1195264) elaborou Relatório em que propõe seja notificado o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia para que adote as medidas prolatadas no Item V do Acórdão APL-TC 00030/21, com aplicação da pena de multa estabelecida no inciso VII do art. 55 da LC n. 154/96.
9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0125/2022-GPETV (ID 1206687), por meio do qual opinou o órgão ministerial seja considerado descumprido o Item V do Acórdão APL-TC 00030/21.
10. Manifestou-se, ademais, pela aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do RITCE/RO, ante a reincidência no descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas do Estado de Rondônia.
11. Por fim, pugnou o *Parquet* pela expedição de determinação para que o responsável adote, com a urgência que o caso requer, as medidas prolatadas no item V do Acórdão APL-TC 00030/21, sob pena de multa.
12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no Item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 0704/2017.
14. Após análise da manifestação encaminhada pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, foi proferido o Acórdão APL-TC 00030/21, em que se considerou parcialmente cumprida a obrigação de fazer consistente no levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo, de forma a perquirir a existência ou não das irregularidades apontadas pela Corte de Contas.
15. Na oportunidade, foi proferida a seguinte determinação:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 120 (cento e vinte dias)



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

16. Ocorre que, conforme Certidão ID 1112452, decorreu o prazo legal sem que o responsável apresentasse documentação referente ao Item V do Acórdão APL-TC 00030/21.
17. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela notificação do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, para que adote as medidas prolatadas no Item V do Acórdão APL-TC 00030/21, bem como pela aplicação de pena de multa ao responsável.
18. Importa registrar que foi concedido, inicialmente, para cumprimento do Acórdão APL-TC 00198/19, prazo de 210 dias, posteriormente dilatado em mais 15 dias, considerando a situação excepcional decorrente da pandemia do COVID-19.
19. O Acórdão APL-TC 00030/21 estipulou o prazo de 120 dias para cumprimento da determinação, tendo sido o Prefeito de Primavera de Rondônia notificado via e-mail, em 14.06.2021.
20. Constata-se, portanto, que ao responsável foi deferido tempo suficiente para adoção das providências e encaminhamento de informações a esta Corte de Contas.
21. Desta forma, ante o descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, acolho os opinativos técnico e ministerial quanto a aplicação da pena de multa ao agente responsável.
22. Frise-se que de acordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 o descumprimento injustificado de decisão desta Corte impõe a aplicação de pena pecuniária.
23. A aplicação de sanções tem, como regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo, ao passo que a não aplicação de pena estimula o descumprimento de decisões da Corte o de decisões, por parte dos jurisdicionados.
24. No que tange a dosimetria da penalidade, o art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

25. Considerando a reincidência no descumprimento às determinações proferidas nestes autos, justifica-se a aplicação da pena de multa no percentual de 4% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 3.240,00.

PARTE DISPOSITIVA

26. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00030/21 (ID 1006695), o qual reiterou a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa;

II – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 3.240,00, correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do Município de Primavera de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Primavera de Rondônia, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V deste acórdão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

11ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 04 a 08 de julho de 2022

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator.